

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001553-51.2015.4.04.7104/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE
APELADO : JACOB JUNIOR VON HELDEN
ADVOGADO : FELIPE BORGES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIES. ADITAMENTO. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. DESPROPORCIONALIDADE.

Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, é ilegítima a negativa de aditamento do contrato FIES relativo ao segundo semestre de 2014.

In casu, a suspensão do contrato de financiamento relativamente ao segundo semestre de 2014 não se mostra razoável, uma vez que se trata de semestre já cursado. Além disso, o aluno ostenta a condição de formando, dependendo, com urgência, da renovação de seu contrato para concluir os seus estudos. Nessa perspectiva, a não oportunização do aditamento revela-se desproporcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de abril de 2016.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001553-51.2015.4.04.7104/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE
APELADO : JACOB JUNIOR VON HELDEN
ADVOGADO : FELIPE BORGES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança em que o impetrante postulava provimento judicial que determinasse à UPF que efetuasse a sua rematrícula relativa ao primeiro semestre letivo de 2015, no curso de Odontologia, bem como que determinasse às autoridades coatoras que realizassem os atos necessários à regularização e aditamento de seu contrato de FIES relativo ao segundo semestre de 2014. Sem honorários advocatícios.

Em suas razões recursais o FNDE sustentou, em síntese, que o impetrante não conseguiu aditar seu financiamento estudantil porque não observou os prazos estabelecidos para tanto. Afirmou que o fato de terem ocorridos problemas com outros estudantes não pode servir de justificativa para que todas as regras que regulamentam o funcionamento do FIES possam ser ignoradas. Postulou, pois, a reforma da sentença, com o reconhecimento da improcedência do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a sentença monocrática, as quais me permito transcrever, adotando-as integralmente:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JACOB JUNIOR VON HELDEN em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF), no qual o impetrante postulou, inclusive liminarmente, provimento judicial que determinasse à UPF que efetuasse a sua matrícula relativa ao primeiro semestre letivo de 2015, no curso de Odontologia, bem como que determinasse às autoridades coatoras que realizassem os atos necessários à regularização e aditamento de seu contrato de FIES. Aduziu, em síntese, que é aluno do curso de graduação em Odontologia da Universidade de Passo Fundo, possuindo financiamento estudantil no valor de 100% (cem por cento) da mensalidade.

Sustentou que o contrato vinha sendo cumprido até o momento de efetuar o aditamento relativo ao segundo semestre de 2014, o qual não foi processado pelo SisFIES. Alegou que, por esse motivo, se encontra em situação de injusta inadimplência perante a Instituição de Ensino UPF, tendo negada a matrícula no primeiro semestre letivo de 2015. Juntou documentos (evento 01).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (evento 03), tendo o impetrante cumprido tal determinação (eventos 06 e 07). Foi parcialmente deferida a liminar requerida para 'determinar ao Reitor da UPF que se abstenha de negar a matrícula do impetrante relativa ao primeiro semestre deste ano no curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a existência de valores de mensalidades em aberto'. Foi ainda postergada a análise da liminar em relação ao pedido para que 'se procedam os atos necessários a regularização e aditamento do financiamento estudantil' (evento nº01 'INIC1') para momento posterior à formação do contraditório (evento 09).

Notificado, o REITOR DA UPF alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência integral do pedido, ao argumento de que não praticou qualquer ato coator, agindo em conformidade com as normas aplicáveis aos contratos de FIES. Informou que a UPF iniciou o processo de aditamento por duas vezes, mas que o impetrante não o efetivou, de modo que o único motivo para o não aditamento do contrato de FIES do impetrante é a inércia deste, que não compareceu na Instituição Financeira (CEF) no prazo assinalado para tanto. Sustentou que, em virtude da não realização do aditamento necessário, a UPF não recebeu os valores referentes ao segundo semestre de 2014, motivo pelo qual é legal a cobrança efetuada pela Instituição de Ensino. Requereu a denegação da segurança (evento 22). Notificado, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE informou que não foi identificado nenhum óbice sistêmico que tenha impedido o aditamento do contrato do autor relativo ao segundo semestre de 2014. Aduziu que este foi cancelado por decurso de prazo, uma vez que o impetrante não compareceu ao Agente Financeiro (CEF) no prazo estipulado. Sustentou que, em 28/08/2014 e em 22/10/2014, o aditamento controvertido foi aberto para correção porque um dos fiadores constava como inidôneo, sendo que, em 29/10/2014, tal fiador foi substituído, permitindo o prosseguimento do aditamento, o qual foi recebido pela CEF em 30/10/2014. Informou que o aditamento foi cancelado porque o impetrante não compareceu na CEF no prazo assinalado para finalizar o aditamento. Alegou que todas as informações necessárias para o aluno realizar os aditamentos necessários constam no sítio eletrônico do MEC. Requereu a denegação da segurança (evento 25).

Foi deferida liminar para o fim de determinar às autoridades coatoras que possibilitassem ao impetrante a realização do aditamento relativo ao segundo semestre de 2014 (evento 27). Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de inexistir interesse público primário que justificasse a sua intervenção no presente feito (evento 40). O FNDE interpôs agravo de instrumento da decisão do evento 27 (AI nº 5015900-61.2015.4.04.0000), ao qual foi negado seguimento (eventos 43 e 57). A UPF informou que, em 18/04/2015, iniciou o aditamento

pendente, que foi validado pelo impetrante em 30/04/2015, sendo que o próximo passo seria o comparecimento deste na CEF, entre 05/05/2015 e 15/05/2015, para finalizá-lo (evento 45). O FNDE juntou parecer confirmando as informações prestadas pela UPF no evento 45 (evento

50). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Reitor da UPF. Ensina Egas Moniz de Aragão, a respeito da noção de possibilidade jurídica do pedido, que sua conceituação deve ser feita com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que torne inviável o pedido (Comentários ao CPC, Tomo II, Ed. Forense, 1991, pág. 563). Ora, os pedidos envolvem a matrícula do impetrante e o aditamento de seu contrato de FIES, não havendo, no ordenamento jurídico, vedação que impeça o processamento e o exame, no mérito, de tal pleito. Há, na verdade, expressa garantia constitucional nesse sentido (art. 5º, XXXV). Pelas razões expostas, rejeito essa preliminar.

Também não merecem acolhida as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do Reitor da UPF, arguidas pela referida autoridade impetrada. Comprovou o impetrante que estava sendo cobrado, pela UPF, por débito decorrente do não aditamento de seu contrato de FIES, bem como que estava sendo impedido de dar continuidade aos seus estudos sem o pagamento de tal débito. Desse modo, resta caracterizado o interesse em agir da parte impetrante e a legitimidade passiva da autoridade apontada, devendo ser rejeitadas as preliminares. Cumpre ressaltar, por fim, que as alegações feitas pelo impetrado confundem-se com o mérito deste writ.

Afastadas as preliminares arguidas, deve ser concedida a segurança, pelos mesmos fundamentos adotados nas duas decisões que deferiram a liminar requerida nos autos. Com efeito, não vislumbra este Juízo, neste momento, novos elementos aptos a infirmar o entendimento firmado naquela oportunidade. Desse modo e a fim de se evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos nas referidas decisões. Transcrevo, assim, os seus fundamentos, no que pertinentes ao ponto ora enfrentado:

Decisão do evento 09:

(...) Deve ser parcialmente deferido o pedido de liminar, para determinar ao Reitor da UPF que se abstenha de negar a matrícula do impetrante relativa ao primeiro semestre deste ano no curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a existência de valores de mensalidades em aberto. Com efeito, havendo a conclusão da inscrição do impetrante no FIES, inclusive com alguns aditamentos semestrais obrigatórios já realizados, não é nada razoável que a instituição de ensino exija o pagamento de mensalidades, muito menos que negue a permanência do impetrante no curso, enquanto não for resolvida a pendência relativa ao aditamento ainda não processado, até mesmo porque poderá dispor dos meios legais necessários para obter o pagamento dos débitos em atraso, acaso não seja regularizada a situação do demandante.

É público e notório que o SiSFIES tem apresentado diversos problemas, que acabam por obstar os aditamentos semestrais obrigatórios. Ocorre que o objetivo do FIES é facilitar o acesso de alunos ao ensino superior, não podendo o autor ser impedido de continuar seus estudos com os benefícios do financiamento em razão dos entraves operacionais do SisFIES (Nesse sentido: TRF4 5005134-45.2013.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, j. 14/05/2014).

Desse modo e como há comprovação nos autos de que a UPF apontou diversas pendências financeiras do impetrante no comunicado relativo aos dados para matrícula (doc. anexado ao evento 01 - 'FOTO4'), entendo que está presente a verossimilhança das alegações. Já a urgência evidencia-se pelo fato de que as aulas do primeiro semestre letivo de 2015 iniciaram

ainda no mês de fevereiro, devendo ser autorizada a matrícula do impetrante a fim de possibilitar a regular frequência nas disciplinas.

Contudo, em relação ao pedido para que 'se procedam os atos necessários a regularização e aditamento do financiamento estudantil' (evento nº01 'INIC1'), entendo conveniente e necessário que antes de decidir acerca de tal pedido seja oportunizada a defesa da parte impetrada, mormente porque este Juízo não vislumbra urgência que justifique a mitigação do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar ao Reitor da UPF que se abstenha de negar ao impetrante a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo de 2015, no curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a existência de valores de mensalidades em aberto.

Decisão do evento 27:

(...) Analisando o presente feito, entendo que restou demonstrado, tanto nas informações prestadas pelo Reitor da UPF quanto pelo FNDE, que a formalização do aditamento de renovação do segundo semestre de 2014 não foi finalizado por ato atribuído exclusivamente ao estudante, que não compareceu à instituição bancária no prazo assinado.

O 'Documento de Regularidade de Matrícula - DRM', firmado inicialmente em 29.10.2014 e, após, em 20.11.2014 junto à CPSA, possui expressamente a advertência: 'Período para comparecimento ao banco: 03/11/2014 até 13/11/2014 (O não comparecimento do estudante ao banco no período indicado acima implica na desistência do aditamento)'. A segunda data indicada para comparecimento é no período de 25.11.2014 até 05.12.2014 (evento nº 22 'OUT10'). Tais documentos estão devidamente assinados pelo impetrante, motivo pelo qual não há que alegar o seu desconhecimento.

Contudo, em que pese os fatos acima narrados, entendo que três circunstâncias devem ser consideradas no presente caso: a) houve a conclusão regular da inscrição do impetrante no FIES no segundo semestre de 2011; b) ele já cursou seis semestres, do curso de Odontologia, restando dois semestres para a conclusão do curso, conforme afirmado na inicial, e; c) o impetrante afirma categoricamente que não possui condições de custear o valor das mensalidades (evento nº01 'INIC1), o que faz supor que a conclusão do curso superior almejado ficará prejudicada.

Nesse contexto, entendo que deve ser privilegiado o direito à educação, garantido constitucionalmente, bem como o caráter social do FIES, programa do governo cuja finalidade precípua é a de facilitar o acesso de alunos carentes à educação de nível superior, viabilizando a formação profissional daqueles que não lograram êxito em ingressar em Universidades Públicas. Ademais, embora não demonstrado claramente no presente caso, é público e notório que o SisFIES tem apresentado diversos problemas, que acabam por obstar os aditamentos semestrais.

Pelo exposto, entende este Juízo que, sem descuidar das normas que regem o programa de financiamento estudantil e da inviabilidade de o Judiciário intervir na implementação de uma política pública para alterar as regras previamente estabelecidas, tenho que, no presente caso devem estas ser flexibilizadas em prol do estudante a fim de privilegiar, conforme já salientado, o direito à educação e a finalidade pública do FIES, bem como a possibilidade futura de cumprimento do contratado, a qual se afigura mais viável com a graduação do impetrante e sua inserção no mercado de trabalho.

Registro, por fim, que a alternativa apresentada pelo FNDE no sentido de que seja solicitada a suspensão do segundo semestre de 2014, conforme autorizado pelas normas que regem o financiamento estudantil, não atende os interesses do impetrante neste caso (evento nº25 'INF_MAND_SEG1) . Isso porque houve a regular frequência do acadêmico no semestre em questão e a solicitação de suspensão do financiamento acarretará, em tese, a ausência do

repassa de valores à Instituição de Ensino no referido semestre, tendo o impetrante, então, que custear as mensalidades com recursos próprios, os quais, como já dito, alega não dispor.

Oportuno salientar, porém, que, no presente caso, a regularização do aditamento semestral pendente (2014/2), depende de iniciativa da parte impetrante, além da abertura de novo prazo para realização do referido aditamento.

Cabível, então, provimento judicial dirigido às autoridades impetradas para que, dentro de suas atribuições, possibilitem novo prazo para que o impetrante regularize o aditamento do segundo semestre de 2014, e, autorizado este, para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Instituição de Ensino, dê início ao processo de aditamento do semestre em questão. A par disso, deverá o impetrante atentar para o prazo estipulado para comparecimento ao banco, a fim de formalizar o termo aditivo ao contrato de financiamento.

Ante o exposto, defiro pedido de liminar para o fim de determinar às autoridades coatoras que, no prazo de 30 dias, possibilitem ao impetrante a realização do aditamento do segundo semestre de 2014, nos termos da fundamentação.

Por fim, colaciono a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos, que ora adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO FIES. ADITAMENTO. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, é ilegítima a negativa de aditamento do contrato FIES relativo ao segundo semestre de 2014. 2. In casu, a suspensão do contrato de financiamento relativamente ao segundo semestre de 2014 não se mostra razoável, uma vez que se trata de semestre já cursado. Além disso, o aluno ostenta a condição de formando, dependendo, com urgência, da renovação de seu contrato para concluir os seus estudos. Nessa perspectiva, a não oportunização do aditamento revela-se desproporcional. (TRF4, AG 5015900-61.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 23/07/2015)

Isso posto, deve ser concedida a segurança para, ratificando as liminares deferidas, determinar ao Reitor da UPF que se abstenha de negar ao impetrante a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo de 2015, no curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a existência de valores de mensalidades em aberto, bem como para determinar às autoridades coatoras que possibilitem ao impetrante a realização do aditamento do seu contrato de FIES, relativo ao segundo semestre de 2014.

Sem honorários advocatícios, já que incabíveis (art. 25 da Lei nº12.016/2009). Inexistem custas a serem ressarcidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, ratificando as liminares deferidas:

- a) determinar ao Reitor da UPF que se abstenha de negar ao impetrante a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo de 2015, no curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a existência de valores de mensalidades em aberto; e
- b) determinar às autoridades coatoras que possibilitem ao impetrante a realização do aditamento do seu contrato de FIES, relativo ao segundo semestre de 2014;

Sem honorários advocatícios, já que incabíveis (art. 25 da Lei nº12.016/2009). Inexistem custas a serem ressarcidas'.

Assim, em que pese a constatação de que a formalização do aditamento de renovação do segundo semestre de 2014 não foi finalizada por ato atribuído exclusivamente ao estudante, que não compareceu à instituição bancária no prazo assinado, compactuo do entendimento exarado na sentença no sentido de que, no caso concreto, devem ser consideradas três circunstâncias, para fins de concessão da segurança: o aluno ostenta a condição de formando, o impetrante não possui condições de custear o valor das mensalidades e vinha até então sendo beneficiário do FIES.

Ademais, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, é ilegítima a negativa de aditamento do contrato FIES relativo ao segundo semestre de 2014.

Logo, deve ser mantida a r. sentença monocrática.

Prequestionamento

Por fim, em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais questionadas pelas partes, em especial as elencadas no relatório.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8200722v4** e, se solicitado, do código CRC **1A89B05E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora:

15/04/2016 15:40